

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 024.627/2014-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 148).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Acauã - PI.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 652/2016-TCU-2ª Câmara - (Peça 71).
NOME DO RECORRENTE Ana Maria Rodrigues	PROCURAÇÃO Peça 148, p. 35

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 652/2016-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ana Maria Rodrigues	10/2/2016 (DOU)	27/8/2019 - PI	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 652/2016-TCU-2ª Câmara (peça 71).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 652/2016-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra o Sr. Antonio Rodrigues Filho, falecido em 8/1/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Acauã/PI para o desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2004. Os repasses visavam a custear, em caráter suplementar, o transporte escolar de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com vistas a lhes garantir o acesso à educação. Os valores transferidos no exercício somaram a importância de R\$ 48.662,61.

O Sr. Antonio Rodrigues Filho faleceu em 8/1/2005 (peça 1, p. 56), tendo seu mandato se encerrado em 31/12/2004. O prefeito sucessor, Sr. João Florêncio Rodrigues, não conseguiu prestar contas dos recursos mencionados, em face da ausência de elementos relativos à sua movimentação. Assim, ajuizou Ação Civil Pública contra o espólio do ex-prefeito (peça 1, p. 32-52 e 56), responsabilizando-o pelo prejuízo ao erário federal.

No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação dos herdeiros responsáveis (peças 21 a 31, 49, 50, 51): a viúva, Sra. Maria Francelina Rodrigues, e nove filhos maiores e capazes. Apesar de regularmente notificados, nenhum deles compareceu aos autos, sendo, assim, considerados revéis.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 652/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou o débito apurado (peça 71).

Irresignados, Antônio Rodrigues Filho, Francisco Antônio Rodrigues, Iselina Maria Rodrigues, Jose Antônio Rodrigues, Luzia Maria Rodrigues de Sousa, Manuel Antônio Rodrigues, Andreia de Jesus Rodrigues, Andreza de Jesus Rodrigues, Maria de Lourdes Rodrigues, Maria Francelina Rodrigues e Venâncio Antônio Rodrigues impetraram recurso de reconsideração (peças 141-142). O expediente recursal foi apreciado por meio do Acórdão 7.332/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que não conheceu do recurso interposto, por restar intempestivo e não apresentar documentos novos (peça 155).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

a) a decisão fundou-se em documentos insuficientes, bem como houve inércia do FNDE na instauração da TCE, visto que a recorrente somente teve ciência do procedimento em 26/1/2012, ou seja, quase dez anos após os fatos, o que dificultou o exercício do direito de defesa (peça 148, p. 5);

b) as contas não foram prestadas pelo ex-gestor, em decorrência de seu falecimento no início de 2005. Não houve, portanto, má-fé (peça 148, p. 5, 27, 29);

c) deu-se a prescrição da pretensão de ressarcimento, conforme as regras estabelecidas na Lei 9.873/1999 (peça 148, p. 16-20);

d) não foram adotadas providências para verificar a regularidade ou irregularidade do ex-gestor na aplicação do recurso recebido, como também não houve tentativa de localizar os documentos referentes ao programa (peça 148, p. 20-21);

e) o FNDE praticou diversas irregularidades, pois não adotou ou esgotou as medidas administrativas internas antes de instaurar a TCE, não realizou a citação do espólio, deixou de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, não realizou inspeção no local ou diligências para obter a documentação, dentre outras falhas. Tais questões macularam a TCE (peça 148, p. 21-27);

- f) não há que se falar em omissão no dever de prestar contas, ante o falecimento do gestor previamente ao vencimento da obrigação (peça 148, p. 26-27);
- g) não houve caracterização de ato ilícito (peça 148, p. 27, 29);
- h) a decisão do TCU condena a recorrente de forma genérica, sob o fundamento de que houve irregularidades na aplicação dos recursos pelo simples fato não ter sido realizada a prestação de contas (peça 148, p. 29-30);
- i) houve a abertura do inventário do Sr. Antônio Rodrigues (Processo 0000032-88.2007.8.18.0064), sendo que, após a ciência dos herdeiros da relação das dívidas que o Sr. Antônio possuía, houve a desistência da herança, sendo o processo de inventário extinto sem resolução do mérito. Em suma, não houve partilha de bens. Considerando que a lei determina que os herdeiros respondem pela dívida nos limites do valor herdado, não é devida a condenação aplicada (peça 148, p. 30-32).

Solicita, ainda, que seja concedido efeito suspensivo (peça 148, p. 4-11).

Ato contínuo, anexa aos autos escritura pública comprovando que renunciou à herança deixada pelo Sr. Antonio Rodrigues Filho (peça 148, p. 43-44).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que a recorrente insere, nessa fase processual, documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Sendo assim, conclui-se pela existência de documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, ressaltando, contudo, que a verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, o documento novo colacionado não se mostra suficiente a ser caracterizado como fumaça de direito, pois enseja ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo do documento contido no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Ana Maria Rodrigues, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos para o **gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/Serur, em 11/2/2021.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------